



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 29/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 02 de março de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.001719/2017-43

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Guilherme Bezerra Falcão contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2015, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 235.977), o interessado argumenta que apesar de datado de 13/02/2017, somente em 23/02/2017 recebeu o Ofício nº 16/15, no qual foi notificado sobre a aplicação da multa no valor de R\$ 6.000,00. Alega que *"até a presente data, 23/02/2017, não recebeu desse órgão nenhuma comunicação (e-mail, carta ou telefone) à respeito do mencionado documento"* e *"que não tem nenhum motivo para sonegar qualquer tipo de documento ou informação que venham a ser solicitados"*. Complementa sua exposição informando que *"já está contatando o escritório da CVM no Rio de Janeiro para saber o que é necessário fazer para resolver o assunto em questão"* e finaliza pleiteando o cancelamento da mencionada multa.
3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica ao endereço eletrônico "bill.hawk@hotmail.com"(fl. 3 do Doc. 235.979), constante à época nos cadastros do participante (fl. 4 do Doc. 235.979), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois, conforme

visto, foi efetivamente enviada a endereço eletrônico válido do recorrente na época a notificação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, no caso, em 8/6/2015. Além disso, a aplicação da multa não depende da caracterização de qualquer má-fé ou dolo no não envio do documento objeto de cobrança.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 235.979), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a presente data, tampouco sequer esta área técnica foi procurada, até o momento e como alegado no recurso, para as alegadas providências de regularização do envio.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 26/04/2017, às 22:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0235980** e o código CRC **5F5639AF**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0235980 and the "Código CRC" 5F5639AF.